



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
**Superintendência de Promoção de Licitações - SPL**

Nota Técnica SPL nº 004/2014

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014.

**NOTA TÉCNICA**

**1. Objetivo**

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Parecer nº 306/2014/PF-ANP/PGF/AGU referente à Proposta de Ação nº 472/2014 e subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP a deliberar sobre a minuta de resolução que propõe a regulamentação para a concessão da atividade de transporte de gás natural.

**2. Base legal**

A Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, introduziu o regime de concessão para a outorga da atividade de transporte de gás natural. De acordo com a lei e o decreto, cabe à ANP elaborar editais de licitação, contratos de concessão e promover licitações para a construção ou ampliação e operação dos gasodutos de transporte em regime de concessão, observando diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME).

Cabe ao MME propor, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros, os gasodutos de transporte que deverão ser construídos ou ampliados. Em 13 de setembro de 2013, o MME publicou a Portaria nº 317, propondo a construção de gasoduto de transporte entre os municípios de Itaboraí e Guapimirim, no estado do Rio de Janeiro, sob o regime de concessão, precedida de licitação. Em 12 de dezembro de 2013, o MME publicou a Portaria nº 450, estabelecendo diretrizes para a licitação desse gasoduto.

Com base no disposto na Lei nº 11.909/2009, no Decreto nº 7.382/2010 e na Portaria MME nº 450/2013, e utilizando a experiência acumulada nas licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, cujos procedimentos estão amplamente sedimentados e consubstanciados nas Resoluções ANP nº 27/2011 e nº 24/2013, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) elaborou minuta de resolução que propõe a regulamentação para a concessão da atividade de transporte de gás natural.



### 3. Referências

Além do arcabouço legal vigente, foram utilizadas como referências para elaboração da resolução que propõe a regulamentação para a concessão da atividade de transporte de gás natural:

- i. *Resoluções ANP nº 27/2011 e nº 24/2013, que regulamentam os procedimentos para a realização de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural:*

O procedimento licitatório adotado pela ANP para a concessão de blocos é amplamente conhecido pela indústria de petróleo e gás natural. Ele é utilizado desde a primeira rodada de licitação, realizada em 1999, e estava consubstanciado na Portaria ANP nº 174/1999, atualizada pela Resolução ANP nº 27/2011.

A Resolução ANP nº 24/2013, que regulamenta os procedimentos para a realização de licitações sob o regime de partilha de produção, também foi elaborada com base nesses procedimentos, adaptados às especificidades do novo modelo regulatório.

A licitação de transporte de gás seguirá rito similar ao das licitações de blocos, porém contendo as adaptações e inovações pertinentes.

A utilização de um procedimento amplamente conhecido e testado gera previsibilidade para os agentes econômicos e para a sociedade em geral, e a segurança de que serão respeitados os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e celeridade inerentes aos processos licitatórios conduzidos pela ANP.

- ii. *Edital de licitação para a concessão de redes de transmissão de energia elétrica adotado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):*

Tendo em vista que o objeto de tais licitações promovidas pela ANEEL, da mesma forma que a concessão para a exploração da atividade de transporte de gás natural, são atividades típicas das chamadas indústrias de rede, utilizou-se também edital de licitação da ANEEL como referência para a fixação dos procedimentos atinentes à concessão da atividade de transporte de gás natural.

### 4. Principais aspectos do procedimento proposto para concessão da atividade de transporte de gás natural



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
**Superintendência de Promoção de Licitações - SPL**

A ANP poderá, previamente ao processo da licitação, publicar Pré-edital de licitação sem os parâmetros a serem definidos no procedimento de chamada pública e submetê-la aos processos de consulta e audiência pública, a fim de proporcionar maior participação dos agentes econômicos e o aprimoramento de aspectos relevantes dos instrumentos licitatórios.

O processo de consulta pública e a audiência pública é baseado na Instrução Normativa ANP nº 08/2004. No dia seguinte à publicação do aviso de consulta pública e audiência pública no Diário Oficial da União (DOU), inicia-se o período de consulta pública. O prazo preferencial da consulta é de 30 dias, podendo ser maior ou menor a critério da Diretoria Colegiada. Neste período, a ANP propicia aos agentes interessados a possibilidade de encaminhamento de pleitos, opiniões e sugestões acerca das minutas do edital de licitação e do contrato de concessão.

Finda a consulta pública, realiza-se a audiência pública, cujo objetivo é dar conhecimento das propostas apresentadas na consulta pública, recolher mais subsídios e informações para o processo decisório da ANP, propiciando aos agentes interessados a possibilidade de apresentação oral de suas contribuições e, dar publicidade, transparência e legitimidade as ações da ANP.

As contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas são consolidadas e uma a uma avaliadas pela SPL e demais unidades da ANP envolvidas no processo. Avalia-se a pertinência de cada contribuição e propõe-se a Diretoria Colegiada aceitá-las, integral ou parcialmente, ou rejeitá-las. Nos dois últimos casos, apresentam-se justificativas para as decisões técnicas.

Com a aprovação do edital de licitação, que contém o modelo do contrato de concessão, é publicado seu extrato no DOU. Ressalta-se que o edital é publicado após o fim do processo de chamada pública, quando se tem definida a tarifa máxima a ser aplicada aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte e assinado o termo de compromisso de compra da capacidade solicitada pelos carregadores, termo este irrevogável e irreatável e que será parte integrante do edital de licitação.

Na sessão pública de apresentação das ofertas as sociedades empresárias interessadas apresentam proposta financeira e a proposta técnica em envelopes lacrados e distintos. Os documentos para a qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista são apresentados nos prazos previstos em edital.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
**Superintendência de Promoção de Licitações - SPL**

A sociedade empresária vencedora será aquela que apresentar a menor receita anual para a prestação do serviço.

A ANP analisará apenas os documentos de qualificação e a proposta técnica da sociedade empresária vencedora. Os documentos de qualificação serão analisados pela SPL e a proposta técnica por grupo de trabalho, designado por Portaria da ANP e coordenado pela Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural (SCM).

A inscrição das sociedades empresárias interessadas em participar do certame, a qualificação da vencedora e a análise da proposta técnica serão julgadas pela CEL, cabendo recurso administrativo da decisão, que deverá cumprir rito semelhante ao adotado na fase de validação das inscrições.

No caso de não qualificação e/ou não validação da proposta técnica da licitante vencedora, serão convocadas as demais licitantes que apresentaram proposta válida, sucessivamente e na ordem de classificação da licitação, para sessão de abertura dos envelopes da proposta técnica e dos documentos de qualificação, até que uma dessas sociedades empresárias atenda as condições de qualificação fixadas em edital.

A CEL deverá elaborar relatório circunstanciado, do qual constará o resultado da licitação. Neste relatório, a CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação. A Diretoria Colegiada analisará o relatório e decidirá sobre a adjudicação do objeto da licitação, cujo resultado será publicado no DOU e em jornais de grande circulação. A Diretoria Colegiada homologará o relatório e convocará a licitante vencedora para a assinatura do contrato de concessão.

Adjudicado o objeto e homologado o relatório do resultado da licitação, a sociedade empresária vencedora deverá entregar documentos de assinatura do contrato de concessão e de qualificação da Sociedade de Propósito Específico (SPE) que assinará o contrato de concessão, bem como a garantia de fiel cumprimento. A SPL analisará estes documentos e promoverá em conjunto com as unidades de apoio da ANP a cerimônia de assinatura do contrato de concessão, que encerrará o processo licitatório da ANP para concessão da atividade de transporte de gás natural.



## **5. Principais inovações e respectivas justificativas**

A fim de respaldar tecnicamente as alterações procedimentais para outorga de concessão da atividade de transporte de gás natural, e atuar em linha com as diretrizes de análise de impacto regulatório vigentes na administração pública como um todo, apontamos abaixo as principais mudanças propostas no vertente caso, assim como as justificativas para tais alterações, a saber:

### **a) Inversão da Fase de qualificação:**

- Simplificação do procedimento licitatório; maior celeridade processual - redução substancial de documentos entregues pelas licitantes e analisados pela ANP em prestígio ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB);
- Diminuição substancial na concessão de oportunidade de saneamento de não conformidades pelas licitantes, o que atualmente consome tempo e recursos humanos;
- Diminuição do número potencial de recursos relacionados à qualificação de empresas - haverá apenas uma qualificação julgada por trecho licitado;
- Melhor aproveitamento de recursos pela ANP (custos, pessoal, tempo) em atenção ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB).
- O procedimento vem sendo adotado pela ANEEL nas licitações para a outorga de concessões e está em linha com o objetivo permanente da ANP de aprimoramento dos procedimentos licitatórios.

### **b) Obrigatoriedade de Constituição da SPE:**

- Ente dotado de personalidade jurídica, diferentemente dos consórcios.
- Intento de blindar a sociedade que realizará o objeto do contrato de eventuais restrições judiciais advindas de litígios envolvendo as sócias.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
**Superintendência de Promoção de Licitações - SPL**

- Facilitação da fiscalização da execução do contrato, visto que a SPE terá objeto exclusivo, contabilidade própria, etc. Maior transparência face à administração pública.
- A sistemática está em linha com a evolução legislativa que caminha na direção de exigir a constituição de SPE em licitações do mesmo gênero, com vistas de proporcionar maior segurança para a administração pública, a exemplo da Lei das PPP(s) e da Lei 9074/95.

**c) Análise da Proposta Técnica sob a coordenação da Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural (SCM):**

- O objeto da licitação abrange atividade que, à luz da Portaria ANP 69/2011, faz parte das atribuições da SCM.
- As licitantes deverão apresentar proposta técnica para o projeto, construção, operação e manutenção do gasoduto, matérias cuja análise será coordenada pela SCM, detentora de corpo técnico mais bem capacitado para tal função.

## **6. Conclusão**

A partir das explanações registradas acima, conclui-se pelo interesse, pela ótica da SPL, pelo procedimento ora apresentado para a concessão da atividade de transporte de gás natural.

Intenta-se, com isso, incorporar aprimoramentos técnicos à futura Resolução, bem como otimizar os trabalhos da ANP nos certames por ela conduzidos, atendendo ao princípio constitucional da eficiência, que deve nortear a atuação da administração pública como um todo.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
**Superintendência de Promoção de Licitações - SPL**

Autores:

---

**Leonardo de Souza Hortolá**  
Especialista em Regulação  
Mat. SIAPE 020673027

---

**Eduardo Peçanha Nunes**  
Analista Administrativo  
Mat. SIAPE 16496310

De acordo,

---

**Marcelo Castilho**  
Superintendente Adjunto de Promoção de Licitações – E&P

E

---

**Claudia Rabello**  
Superintendente de Promoção de Licitações – E&P